

**EXELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 9ª VARA
FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ / PR**

**PRISÃO TEMPORÁRIA – REVOGAÇÃO –
EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA – CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS – PARECER DO MPF
CONTRÁRIO AO DECRETO DE PRISÃO!**

Autos nº 5012945-28.2023.4.04.7000/PR

REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos da medida cautelar em epígrafe, cujos autos tramitam por este D. Juízo, e respectivo cartório, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, vem perante Vossa Excelência, requerer, a **REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de medida cautelar consistente em pedido de prisão preventiva formulado no seio de operação deflagrada pela Polícia Federal nos autos do inquérito policial nº 5005174-96.2023.4.04.7000, que apura crimes patrimoniais e crimes de organização criminosa.

Nesse contexto, o investigado é investigado por suposto envolvimento e participação em organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC.

De acordo com a Polícia Federal, criminosos do alto escalão da referida facção, planejavam ações criminosas contra o Senador da República *Sérgio Fernando Moro*, e contra o *Dr. Lincoln Gakiya* Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, atuante no Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), de Presidente Prudente, interior de São Paulo.

As investigações se iniciaram após o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhar uma “denúncia” à PF informando que membros do núcleo denominado “*restrita*”, vinculados ao PCC, planejaram por meses a execução de um crime de sequestro detalhadamente orquestrado do Senador *Sérgio Fernando Moro*.

Na r. peça informativa foram informados 4 números de telefones, ato contínuo, foi instaurado o presente inquérito policial a fim de apurar os supostos crimes e identificar os criminosos, e para tanto, a autoridade policial pugnou em Juízo pela quebra de sigilo telefônico e telemático dos números informados, cujo pleito foi atendido.

Com os desdobramentos das investigações, foram acostados aos autos diversos documentos extraídos de quebras de sigilo telefônico/telemático informados pelo MPSP, dos quais dão conta de informações – em tese – relacionadas aos alvos da investigação.

Posteriormente, em razão das informações obtidas pela PF, a autoridade policial formulou pedido de prisão preventiva contra o investigado e demais investigados (cf. ev. 01).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva do investigado, por ausência de requisitos legais (cf. ev. 05), o que fez com que a autoridade policial reconsiderasse, alterando a natureza do pedido para prisão temporária (cf. ev. 07).

Novamente, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo indeferimento do pleito, tendo em vista não ter ficado demonstrado que a prisão temporária do investigado *Reginaldo* seja imprescindível ao deslinde das investigações (cf. ev. 10).

No entanto, em que pese o fato de que nenhum elemento concreto que indique efetiva participação do investigado com crime organizado, Vossa Excelência decretou a prisão temporária, pouco esclarecendo sua necessidade em relação a *Reginaldo* (cf. ev. 11), cuja determinação foi cumprida ontem (22/03/2023).

Eis a síntese do necessário.

II. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO INVESTIGADO E DA EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA

Inicialmente, insta consignar que o investigado *Sr. Reginaldo Oliveira de Sousa* **NÃO** é – nem de longe – um criminoso contumaz, dotado de personalidade deturpada, e que ofereça sérios risco à sociedade, sendo despreciando os seus maus antecedentes que, como se sabe, já superam quase 20 anos.

Certamente, é desnecessária a prisão temporária do investigado nesse momento das investigações. A prisão temporária neste momento é, para dizer o mínimo, extemporânea.

E mais: comprovam os inclusos documentos anexos que o investigado é primário, trata-se de pessoa trabalhadora, possui residência fixa (Rua Jurandir Cabelho, nº 317, Taboão da Serra / SP), exerce profissão lícita e certamente estaria disposto a prestar quaisquer esclarecimentos necessários, bastando apenas que fosse intimado, pois jamais se ocultaria em atender ao chamado da Justiça.

A exemplo disso, o simples fato de ter o investigado optado por constituir Advogado particular denota seu interesse em colaborar com o feito e esclarecer os fatos.

Não bastasse, o investigado é **arrimo de família**, possui fortes raízes no Estado de São Paulo, principal responsável pelo sustento de sua companheira e de seus filhos, sendo um deles portador de deficiência.

Trata-se da jovem *Suellen Inaê Ferreira de Souza*, que conta com apenas 24 anos, e demanda constantemente de cuidados especiais dos seus parentes, devido ao fato de ter sido acometida com paralisia cerebral, sofrendo constantemente de epilepsia (documentação anexa).



Doc. Anexo

Solicito avaliação para concessão de benefício de passe livre para o paciente Suellen Inae Ferreira de Souza, 21 anos. com diagnóstico de Paralisia Cerebral, Epilepsia, Oligofrênica. CID-10: G180, G140, F71

Doc. Anexo

Ademais, como bom homem dedicado à família, o investigado possui ocupações lícitas, entre as suas atividades se destaca o seu trabalho como vendedor autônomo de veículo automotor.



RE CAR

REGINALDO
 11 94070-7925

COMPRA
VENDE
TROCA
FINANCIA

R. JURANDIR CABELHO - 317
TABOÃO DA SERRA

The advertisement features a red sports car in a circular frame on the left. The background is a textured, light brown color. The text is in bold, black, sans-serif font.

Doc. Anexo

Hoje, o investigado amarga, assim como os seus parentes, os prejuízos das conjecturas apresentadas pela douta autoridade policial, que brilhantemente foram sinalizadas pelo nobre membro do Ministério Público Federal em seus pareceres.

Fato é que há diversos indicativos legítimos que demonstram que o investigado tem plenas condições de responder a eventual processo em liberdade, não havendo razões para furtar-se do distrito da culpa e eximir-se de eventual responsabilidade penal, conforme se demonstrará a seguir.

III. DA SUPOSTA LIGAÇÃO DO INVESTIGADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme mencionado acima, a autoridade policial formulou representação pela prisão temporária do investigado por suspeitas de que estaria envolvido no planejamento das ações criminosas contra autoridades públicas.

Segundo a Polícia Federal, há indícios de que o investigado compõe célula de altíssimo poder decisório no âmbito da Orcrim ora investigada.

Porém, analisado todo o conteúdo constante na medida cautelar em apreço, chegamos a inafastável conclusão de que os elementos probatórios colhidos no bojo da investigação, nem de longe são capazes de incriminar o investigado.

Do que se extrai da peça inaugural, a autoridade policial formou sua convicção acerca da participação do investigado nas atividades ilícitas da r. Orcrim, apenas em razão de um “*print*” de *whatsapp*, em que o investigado simplesmente participa de uma vídeo chamada.

Senão Vejamos:

Em *print* de outra conversa com **ALINE PAIXÃO**, foi constatada a realização de mais uma reunião em vídeo com a participação de **JANEFERSON, VALTER (GUINHO)** e mais dois indivíduos.



Detalhe dos participantes

Um participante foi identificado como **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RÊ**, apontado como responsável por atentados contra postos policiais no estado de São Paulo no ano de 2003:⁵

Evento 11 (Pág. 26)

Para além disso, não há **ABSOLUTAMENTE NADA** que denote qualquer tipo de participação do investigado nos fatos apurados, tampouco um suposto envolvimento com organização criminosa.

A autoridade policial, limitou-se a rememorar eventos de quase 20 anos atrás, tecendo comentários acerca de crimes que o investigado cometeu em um passado bastante remoto.

Portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado apenas com base em ilações e conjecturas como ocorre no caso em tela, contraria o sistema acusatório, feito para resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, sob o prisma da presunção de não culpabilidade esculpida no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República.

IV. DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Com efeito, diz a Lei Federal nº 7.960/89:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

Consoante o dispositivo acima transcrito, caberá a prisão temporária **quando imprescindível para as investigações do inquérito policial**.

Assim sendo, é pressuposto básico a preexistência de inquérito policial ou procedimento investigativo, para que seja legal a decretação de prisão temporária.

Mas não é só.

Para além do procedimento investigativo devidamente formalizado, é necessário, ainda, que **hajam fundadas razões** de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do investigado no crime que se apura, desde que seja um dos crimes elencados no mencionado dispositivo legal.

No caso dos autos, não se vislumbra nenhuma conduta praticada pelo investigado capaz de indicá-lo como autor de nenhum delito que se enquadra nas hipóteses capituladas no art. 1º, da Lei 7.960/1989.

Trata-se de medida cautelar que visa a apuração – em suma – de crimes de organização criminosa e extorsão, a investigação que versa sobre o investigado é extremamente grave, mas a gravidade, por si só, não autoriza a tomada de medidas excepcionais baseadas em mera conjectura.

Nesta fase investigatória a autoridade policial formulou representação pleiteando a prisão temporária do investigado mesmo desamparado de elementos probatórios ou indícios minimamente relevantes que tenham o condão de envolver o investigado com os eventos criminosos que estão sendo apurados.

Fato é que o a autoridade policial envolveu o investigado nos fatos de forma despreziosa, sem elementos que indique que sua efetiva participação nos eventos criminosos ora apurados, ou ainda, que o investigado seja um criminoso contumaz como que querem fazer crer este honroso Juízo.

Nesse sentido, aliás, é o brilhante parecer do Ministério

Público Federal:

“A Polícia Federal não apresentou motivo concreto específico algum para a prisão temporária de Reginaldo (PPP ev.17 item 7).

Parecer do MPF:

De qualquer forma, por ora parece-nos especulativa a afirmação, baseada em mera notícia jornalística que externa ‘supeitas policiais’, de que Reginaldo é ‘integrante das “equipes” do PCC voltadas para os grandes assaltos de bancos e ataques contra a polícia’. Igualmente, parece-nos conjectural asseverar que ‘integrantes da mais alta hierarquia do PCC não conversam amenidades com subordinados que têm missões a fazer’. Não há por ora provas nos autos de que são integrantes da alta hierarquia do PCC. E de uma foto não se pode depreender quem é subordinado de quem. Meras afirmações de suspeitas, sem base indiciária concreta, não são suficientes para decretar a drástica medida da prisão cautelar, a qual não pode ser imposta com fundamento em convicções íntimas de investigadores, data vênia. A verdade é que, no caso, há contra Reginaldo somente afirmações policiais não

comprovadas (de que ‘é integrante das equipes do PCC’) e uma foto de videoconferência com Janeferson. Assim como é especulativo presumir que Reginaldo não estava conversando amenidades, também o é presumir que pode ser um encontro de ex colegas de presídio que se tornaram amigos. Uma foto de videoconferência, data vênia, não serve para provar nenhum das especulações e ambas são razoáveis. Enfim, o MPF entende que a prisão de Reginaldo, ainda que temporária, não é imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações.” (destacamos)

Evidentemente, a autoridade policial não trouxe elementos minimamente relevantes e suficientemente aptos a relacionar o investigado aos fatos, de modo a demonstrar que o cerceamento de sua liberdade seja imprescindível, especialmente diante de um caso tão complexo, que certamente demandará maior aprofundamento das investigações.

i) Do Necessidade de Aprofundamento das Investigações

Data vênia, Excelência! Na esteira do posicionamento ministerial, temos que não restou demonstrado de maneira alguma nos autos em exame, que a liberdade do investigado atente contra as investigações da polícia judiciária, tampouco contra a vida e o patrimônio do Senador *Sérgio Fernando Moro*, afinal, como já mencionado, a prova produzida em desfavor do investigado é uma FOTO de uma vídeo chamada em que *Reginaldo* participa.

Nada além disso, trata-se de uma mera imagem, sendo certo que não foi extraído qualquer conteúdo da chamada telefônico que indique o *animus* do investigado à elaboração de qualquer prática criminosa.

Em verdade, na representação da formulada pela autoridade policial sequer foram descritas quais ações criminosas que o investigado teria supostamente praticado, ou estivesse na iminência de praticá-las.

Além do mais, essas provas já foram produzidas e já estão formalmente preservadas, logo, não há plausibilidade na alegação de que o investigado possa intervir no feito.

Vale ressaltar, ainda, que diante da fragilidade do conjunto probatório em relação ao investigado, o que já restou reconhecido pelo MPF, e, inclusive, por Vossa Excelência, deveria ter sido oportunizado ao investigado a chance prestar esclarecimentos de forma voluntária, mediante simples intimação, sem necessidade de recorrer à medida extrema e excepcional, que é a prisão cautelar.

Nesse compasso, se mostra imprescindível o aprofundamento das investigações, antes de aplicar qualquer medida constritiva, **sob pena de causar-lhe danos irreparáveis. O que certamente ocorrerá com a manutenção da constrição da liberdade ambulatorial do investigado no presente caso.**

Impõe-se, portanto, a demonstração da imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações, pois, no caso em exame, não foi demonstrada em que medida o investigado supostamente poderia intervir nas investigações, especialmente se considerarmos suas condições pessoais inteiramente favoráveis (documentação anexa).

Logo, não se vislumbra na hipótese dos autos, nenhum elemento que denote a **imprescindibilidade da medida cautelar consistente no decreto de prisão temporária do investigado.**

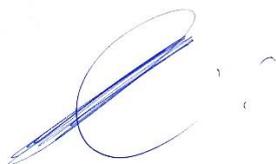
Portanto a revogação do decreto de prisão temporária é medida de rigor, devendo ser expedido competente alvará de soltura em favor do investigado, ora Requerente, Sr. *Reginaldo Oliveira de Sousa*, atendendo-se aos reclamos da mais pura e cristalina Justiça!

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, se digne de revogar a prisão temporária do investigado, expedindo a seu favor o competente contramandado de prisão, como medida da mais correta aplicação da Lei e impostergável Justiça!

Termos em que, pede e espera, deferimento.

De São Paulo/SP à Curitiba/PR, data do protocolo.



DR. CLAUDIO REIMBERG
OAB/SP 242.552